

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.449, DE 2007

Altera a Lei 8.313, de 23 de dezembro, de 1991, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências” e dá outras providências.

Autor: Deputado **MÁRIO HERINGER**

Relator: Deputado **ELISMAR PRADO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Mário Heringer, propõe alterações à Lei nº 8.313 de 1991, *“que restabelece princípios da Lei 7505/86, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”*, com vistas a criar a obrigatoriedade da utilização de parte do incentivo dado pelo Estado brasileiro às artes e à cultura para ampliar o acesso das pessoas de baixa renda aos bens culturais.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação para verificação da adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência dessa Comissão, a elaboração do respectivo parecer onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa que ora examinamos é, sem dúvida, meritória e oportuna. A Constituição Federal determina, em seu art. 215, caput, que *o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*. Consagrou-se, assim, o **Princípio da Cidadania Cultural**, mediante o qual a cultura passou a ser considerada direito fundamental de todo cidadão, ao lado de direitos sociais já estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro (educação, saúde, trabalho, assistência social, entre outros).

A Lei Federal de Incentivo à Cultura- conhecida de todos nós como “Lei Rouanet” – por meio da transferência de recursos públicos, direta ou por renúncia fiscal, para financiar projetos culturais – é um dos mais importantes mecanismos de que o Estado se utiliza para cumprir essa responsabilidade, definida pelo mandamento constitucional.

Desde 2006, o Tribunal de Contas da União (TCU), em relatório sobre as contas do governo, colocou em xeque a distribuição de recursos da Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991. O documento denunciou a concentração de apoio às iniciativas culturais oriundas da Região Sudeste – cerca de 83% – contra o ínfimo total de 1,1% destinado à Região Norte. Às Regiões Nordeste, Centro-Oeste e Sul couberam 2,7%, 5,3% e 7,9% do montante total de recursos, respectivamente.

Dados mais recentes, do próprio Ministério da Cultura (MinC), referentes ao ano de 2008, comprovam essa desigual distribuição regional de recursos, dos investimentos pela renúncia fiscal: Sudeste- 79%; Sul- 11%; Nordeste- 6%; Centro-Oeste 3% e Norte- 1%.

Vale destacar que a região mais beneficiada- a Sudeste- é, não por acaso, a mais rica. O patrocínio de ações culturais, apesar de ser arcado pela União, está a cargo da iniciativa privada, cujo compromisso maior é com a promoção da sua boa imagem no mercado e não com o equilíbrio social. Dessa forma, investir em projetos culturais que tenham mais visibilidade e que atinjam o segmento com maior poder de compra frequentemente se revela a opção mais interessante para as empresas, como comprovou o polêmico caso do uso de recursos da Lei Rouanet para financiar a turnê do *Circ du Soleil* pelo Brasil.

Assim, o acesso aos bens culturais pelas classes economicamente desfavorecidas – que representam significativa parcela da população brasileira – é grave problema que permanece sem solução. Segundo dados do Ministério da Cultura, apenas 13% dos brasileiros freqüentam cinema alguma vez por ano; 92% nunca freqüentaram museus; 93,4% jamais estiveram em alguma exposição de arte; 78% nunca assistiram a qualquer espetáculo de dança.

Outros dados sobre a exclusão cultural indicam que 73% dos livros estão concentrados nas mãos de apenas 16% da população; mais de 90% dos Municípios brasileiros não possuem salas de cinema, teatro, museus ou espaços culturais multiuso; e, ainda, em 600 municípios brasileiros, concentrados principalmente na Região Nordeste, não há qualquer biblioteca ou sala de leitura.

Conclui-se, portanto, que o instrumento oficial de incentivo à cultura – a Lei Rouanet – na medida em que mantém apartada a maioria da população brasileira dos seus direitos culturais – contraria o disposto no art. 215 da Constituição Federal, além de ferir o art. 3º, inciso III, da Carta Magna, que fixa ser um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil *“erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”*.

A presente iniciativa procura sanar esse equívoco da legislação federal de incentivo à cultura, alterando o texto da Lei Rouanet de modo a vincular o financiamento de eventos culturais a uma contrapartida social. Privilegia-se, assim, a democratização do acesso às artes e à cultura, por meio da garantia de parte dos recursos públicos, levantados pela referida lei, para promover o acesso das pessoas de renda mais baixa aos bens culturais.

Entretanto, não podemos deixar de registrar o esforço do atual Governo em corrigir essas distorções da Lei. Recentemente, a Câmara dos Deputados aprovou, em plenário, proposta oriunda do Poder Executivo de criação do Vale-Cultura, como forma de contribuir para democratização do acesso do trabalhador aos bens e serviços culturais. Tal proposta se encontra, atualmente, no Senado Federal.

A proposta que ora examinamos caminha no mesmo sentido. Aprovar o projeto de lei do Deputado Mário Heringer é a forma de esta Comissão de Educação e Cultura oferecer sua contribuição à luta para combater a exclusão social e tornar a cultura direito efetivo de todos os cidadãos brasileiros.

Com vistas a aperfeiçoar a proposta e incluir dispositivo que faz justiça com o segmento estudantil que tem direito à meia entrada, principalmente nos eventos beneficiários de mecanismos públicos de incentivo, este Relator sugere a aprovação de emenda aditiva para acrescentar ao artigo 5º do projeto em tela, parágrafo dispondo que os projetos culturais beneficiados com os incentivos da Lei nº 8.313, de 1991, deverão assegurar o referido aos estudantes.

Assim, mesmo sabendo da intenção do atual governo em promover mudanças substanciais na “Lei Rouanet”, com o objetivo de corrigir suas distorções e equívocos, e que uma nova proposta chegará em breve a essa Casa Legislativa, não podemos deixar de apreciar positivamente essa matéria, razão pela qual votamos pela aprovação do PL n.º 2.449, de 2007, [com emenda aditiva](#).

Sala da Comissão, em [de fevereiro de 2010](#)

Deputado **ELISMAR PRADO**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.449, DE 2007

Altera a Lei 8.313, de 23 de dezembro, de 1991, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências” e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

O artigo 5º do Projeto de Lei nº 2.449, de 2007, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

§3º. Nos projetos culturais relacionados neste artigo, realizados na forma de eventos abertos ao público, com cobrança de ingressos, o direito de meia entrada dos estudantes será assegurado, inclusive sobre preços promocionais ou descontos, sob pena de não concessão dos benefícios ou impedimento de concessão de novos incentivos.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2010.

Deputado ELISMAR PRADO
Relator